

Art. 6.º Nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5 fica proibido, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos-de-artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.

Art. 7.º Nas zonas 1 e 2 carecem também de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande número de pessoas e a afectação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

Art. 8.º Compete à Direcção-Geral da Aviação Civil a fiscalização e licenciamento de trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

Art. 9.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma serão requeridas ao director-geral da Aviação Civil, por intermédio das câmaras municipais respectivas, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, aplicável por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, da mesma data.

2 — A planta de localização referida na alínea b) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deverá ser à escala de 1:5000, devidamente referenciada por coordenadas.

Art. 10.º Sem prejuízo de recurso contencioso, das decisões do director-geral da Aviação Civil cabe recurso hierárquico facultativo para o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

### Despacho Normativo n.º 45/83

Considerando que os artigos 52.º, 54.º, 55.º e 57.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, estabelecem os princípios gerais da prestação de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos;

Considerando a conveniência de regulamentar estas disposições;

Nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do citado Estatuto:

1 — São aprovadas as normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Novembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Tavares Viriato de Melo Egídio*, general.

### Normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

#### I — Trabalho extraordinário

1 — É considerado trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — As direcções ou administrações dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas (EFFA) podem exigir a prestação de trabalho extraordinário quando tal se torne necessário em virtude de:

- Acréscimo de trabalho superior ao normal que não justifique o recurso à admissão de outro pessoal;
- Trabalhos urgentes que requeiram uma determinada especialização;
- Necessidades de segurança do estabelecimento fabril;
- Casos de força maior.

3 — O trabalho extraordinário não pode, em princípio, exceder individualmente os seguintes limites:

- 2 horas por dia, quando seja continuação de trabalho normal;
- 40 horas por mês;
- 120 horas por ano.

4 — Em casos de absoluta necessidade de serviço, as direcções ou administrações dos EFFA podem autorizar a prestação de trabalho extraordinário além dos limites indicados no número anterior, incluindo o prestado em dias de descanso semanal ou feriados, até ao limite de 240 horas anuais. Para além destes limites, a prestação de trabalho extraordinário carece de autorização do respectivo chefe de estado-maior.

5 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, deve ser fornecida a correspondente refeição ou, em caso de impossibilidade, efectuado o pagamento da mesma.

6 — Após a prestação de trabalho extraordinário e em caso de inexistência de transportes públicos, deve o estabelecimento fabril garantir o adequado transporte.

7 — O trabalho extraordinário prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar 1 dia nos 3 dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal, desde que o trabalho prestado seja superior a 4 horas.

8 — O trabalho extraordinário prestado nos dias de descanso semanal ou feriados não pode exceder o período de trabalho diário normal.

9 — Em caso de prestação de trabalho extraordinário por período não inferior a 2 horas, há uma interrupção de 15 minutos entre o trabalho normal e o extraordinário, a qual é considerada como tempo de trabalho.

10 — Quando o pessoal efectue horas extraordinárias, não pode retomar o serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 8 horas.

11 — São dispensadas do trabalho extraordinário as mulheres grávidas e é vedado aos menores a prestação do referido trabalho, nos termos da parte IV da Portaria n.º 931/82, de 4 de Outubro.

## II — Trabalho por turnos

12 — É considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua em que o pessoal esteja sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

13 — O acréscimo de remuneração do trabalho por turnos é abonado durante o tempo da efectiva prestação neste regime e nos dias de ausência com retribuição, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das ausências referidas.

14 — Sempre que o trabalho por turnos não seja de simples presença ou intermitente, o turno predominante nocturno não pode exceder 40 horas semanais.

15 — O pessoal só pode mudar de turnos após o período de descanso semanal.

16 — Nos turnos de folga rotativa o dia de descanso semanal deve corresponder ao domingo pelo menos de 7 em 7 semanas.

17 — Quando o pessoal regressa de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retoma em regra o turno que lhe competia se a ausência não se tivesse verificado.

18 — No trabalho por turnos há um intervalo de descanso para refeições, no próprio local de trabalho, não inferior a 30 minutos, que se considera tempo de trabalho.

19 — Quando se tornar necessária a laboração por turnos, as direcções ou administrações dos EFA podem determinar a prestação de trabalho neste regime, de acordo com os condicionalismos legalmente previstos, efectuando-se o recrutamento para este regime de acordo com a seguinte ordem de preferências:

- a) Os que se oferecerem para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

20 — O pessoal civil sujeito ao regime de trabalho por turnos com carácter permanente deve ser submetido a inspecção médica antes da entrada para este regime e a inspecções médicas periódicas anuais.

21 — São permitidas trocas de turno entre o pessoal da mesma profissão, desde que previamente acordadas entre os interessados e os responsáveis pelos serviços.

22 — Não são, porém, permitidas trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos ou encargos suplementares para os EFA motivados por essas trocas.

23 — São dispensadas do trabalho por turnos as mulheres grávidas e é vedado aos menores a prestação do referido trabalho, nos termos da parte IV da Portaria n.º 931/82, de 4 de Outubro.

## MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 123/83

de 3 de Fevereiro

Na prossecução das suas atribuições, o Gabinete da Área de Sines (GAS) tem implantado e em funcionamento um sistema infra-estrutural de colecta e tratamento de efluentes líquidos, de origem quer industrial quer doméstica ou similar, através do qual tem o GAS vindo já a prestar serviço, sem que as respectivas taxas estejam fixadas.

Pela prestação destes serviços de colecta e depuração de efluentes prevê o Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, no seu artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 — para além de outros princípios gerais quanto às condições técnicas de exploração do sistema —, o direito de o GAS cobrar taxas às unidades fabris, e que serão estabelecidas proporcionalmente às cargas poluentes (caudais e cargas unitárias), nos montantes e formas a aprovar por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Planeamento, do Ordenamento e Ambiente e das Obras Públicas, sob parecer da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Neste sentido, o GAS promoveu estudos em ordem à definição de princípios gerais e critérios objectivos para a fixação das tarifas a cobrar pelos serviços de colecta e tratamento de efluentes industriais, que ora vão expressos na presente portaria.

De entre os princípios gerais realça-se que as taxas são fixadas, tendo em vista preencher os objectivos da política de promoção da Área de Sines, através da incentivação do desenvolvimento e instalação de empresas industriais, porém em termos tais que não prejudiquem, no longo prazo, a exequibilidade do princípio do equilíbrio das receitas e despesas na exploração do sistema.

Nestes termos, e sem prejuízo da fixação, por outro acto legislativo, das taxas relativas aos serviços já prestados pelo GAS até ao momento da entrada em vigor da presente portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Secretários de Estado do Planeamento e das Obras Públicas, ao abrigo e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º As tarifas a aplicar pela prestação de serviços de colecta e tratamento de efluentes industriais são, nos termos das disposições que se seguem, as constantes da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Para os efeitos de tarifação, o efluente é classificado de acordo com as concentrações «CQO — Carência química de oxigénio», «STS — Sólidos totais em suspensão» e «Óleos e gorduras».

3.º Quando as concentrações dos 3 parâmetros não caíam na mesma classe, o efluente será classificado na classe mais elevada.

4.º As tarifas a aplicar nos termos do presente diploma vigorarão até 1983, inclusive, e serão as resul-